



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.202 - PA
(2005/0100142-1)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : MARIA ÂNGELA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : CAMILE MELO NUNES GRECO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. APOSENTADORIA. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE. ATO DE EFEITOS CONCRETOS. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

1. Este Superior Tribunal firmou o entendimento de que a supressão de vantagem pecuniária, por força de lei, constitui ato único de efeitos concretos, bem como o marco inicial para a contagem do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança.
2. A insurgência volta-se contra a Portaria n. 1.604, de 22/9/1998, que estabeleceu a supressão, nos proventos da servidora, da Gratificação de Escolaridade. É da referida data, portanto, que a impetrante teve ciência do ato que reputa ilegal e abusivo.
3. A medida judicial, contudo, somente foi impetrada em 8/1/2002, quando já se encontrava exaurido, há muito, o prazo de cento e vinte dias assinalado pelo art. 18 da Lei n. 1.533/1951, vigente à época.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.202 - PA
(2005/0100142-1)**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Maria Ângela Santos da Silva contra decisão que denegou a segurança com resolução de mérito, em virtude da decadência, e, por essa razão, declarou a perda de objeto do recurso ordinário.

Alega a interessada a inexistência de prescrição de fundo de direito, por tratar, a controvérsia, de prestação de trato sucessivo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.202 - PA
(2005/0100142-1)**

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, posta nos seguintes termos:

Trata-se de recurso em mandado de segurança interposto por Maria Ângela Santos da Silva contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, assim ementado:

Mandado de Segurança. Funcionário Público. Apostila. Gratificação de Escolaridade. Cálculo sobre o vencimento.

I- Reveste-se de legalidade a apostila utilizada pela Administração Pública para corrigir ato que contraria a Constituição Federal (art. 37 da CF).

II- Determinando a Lei que a base de cálculo sobre a qual deve incidir o percentual correspondente ao benefício é o vencimento (art. 140 da Lei n. 5.810/94 - Regime Jurídico Único), não pode o TCE, por ocasião da Aposentadoria, transferir essa base de cálculo para o Cargo em Comissão, afrontando o art. 37, XIV, da Constituição Federal.

III- Não pode invocar direito líquido e certo e nem direito adquirido o servidor que jamais percebeu a gratificação calculada sobre o DAS.

IV- Segurança denegada. Maioria.

Requer a interessada o restabelecimento, em seus proventos de aposentadoria, da Gratificação de Escolaridade.

Contrarrazões às e-fls. 167/181.

Parecer do Ministério Público Federal (e-fls. 186/188).

É o relatório.

Insurge-se a recorrente contra a Portaria n. 1.604, de 22/9/1998, que estabeleceu a supressão, de seus proventos, da Gratificação de Escolaridade. É da referida data, portanto, que a impetrante teve ciência do ato que reputa ilegal e abusivo.

Este Superior Tribunal firmou o entendimento de que a supressão de vantagem pecuniária, por força de lei, constitui ato único de efeitos concretos, bem como o marco inicial para a contagem do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança.

Nesse sentido, em caso idêntico:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. POSTERIOR RETIFICAÇÃO. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE. ATO DE EFEITOS CONCRETOS. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Esta Corte possui orientação consolidada no sentido de que a prescrição, quando se pretende configurar ou restabelecer uma situação jurídica, deve ser contada a partir do momento em que o direito foi atingido de forma inequívoca, incidindo, conseqüentemente, sobre o próprio fundo de direito.

2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a supressão de vantagem pecuniária devida a servidor público caracteriza-se como ato comissivo, único e de efeitos permanentes, não havendo, pois, que se falar em prestações de trato sucessivo.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 909.400/PA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 3/5/2010)

A medida judicial, no entanto, somente foi impetrada em 8/1/2002, quando já se encontrava exaurido, há muito, o prazo de cento e vinte dias assinalado pelo art. 18 da Lei n. 1.533/1951, vigente à época.

Desse modo, com fulcro no art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil, c/c o art. 23 da Lei n. 12.016/2009, denego a segurança com resolução de mérito, em virtude da decadência, e, por essa razão, declaro a perda de objeto do presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2005/0100142-1

AgRg no
RMS 20.202 / PA

Número Origem: 20023000722

EM MESA

JULGADO: 19/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA ÂNGELA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : CAMILE MELO NUNES GRECO E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações da Lei 8.112/1990

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA ÂNGELA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : CAMILE MELO NUNES GRECO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.